

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 16/2025

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025.

PROCESSO nº 2100.01.0021448/2024-94						
PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Rio da Prata Agrícola LTDA		CPF/CNPJ: 02.689.282/0001-01				
Endereço: Av. Antônio Fazanaro, 79		Bairro: São Sebastião das Lages				
Município: João Pinheiro		UF: MG	CEP: 38.770-000			
Telefone: 38 99965-6468		E-mail: agrotec.consultoria@terra.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:		CPF/CNPJ:				
Endereço:		Bairro:				
Município:		UF:	CEP:			
Telefone:		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Ouro Verde e Capão ou Lages		Área Total (ha): 714,7228				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 44.151 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: João Pinheiro		Município/UF: João Pinheiro -MG				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-E0F1.5AAF.FF5C.4B10.AD2D.552C.696F.4344						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.		91,5215	ha			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.		26,1980	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
					X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo.		91,5215	ha	23K	416.708	8.027.388
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.		26,1980	ha	23K	416.775	8.028.019
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Agricultura					91,5215	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado						91,5215
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento			1.925,298	m ³
Madeira de floresta nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento			339,758	m ³
1. HISTÓRICO						
Data de formalização/aceite do processo: 18/07/2024.						

Data da vistoria: 14/11/2024.

Data emissão de solicitação de informações complementares: 06/12/2024

Data recebimento das informações complementares: 12/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 19/02/2024

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0021448/2024-94 para as seguintes intervenções ambientais:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 91,5215 ha;

II- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 26,1980 ha.

O objetivo é o desenvolvimento da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Ouro Verde e Capão ou Lages com área de 715,3297 ha registrado na matrícula 44.151 em nome da empresa Rio Da Prata Agrícola LTDA, município de João Pinheiro/MG.

O imóvel possui 144,90 ha de Reserva Legal averbado nas matrículas anteriores, conforme AV-3-44.151.

Na planta topográfica, documento [106612801](#), a área total medida é de 715,3297 ha e a Reserva Legal de 147,7823 ha.

O objetivo da intervenção é ampliação da atividade de agricultura. A vegetação nativa presente no imóvel é caracterizada pelo bioma cerrado com fisionomia de cerrado e campo cerrado. Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-E0F15AAFF5C4B10AD2D552C696F4344 ([91915141](#))

- Área total: 714,72 ha

- Área de reserva legal: 147,17 ha

- Área de preservação permanente: 80,89 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 168,81 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 147,17 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

(x) Proposta no CAR: 23,32 ha

() Averbada: 123,85 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: Averbação Matrícula AV-3-44.151

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 147,17 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Foi demarcada a área total de 714,72 ha, a área consolidada de 168,81 ha e a área de Reserva Legal de 147,17 ha. A área de Reserva Legal equivale a 20,59% da área total. O empreendimento possui Reserva Legal averbada nas matrículas anteriores de 144,90 ha. Neste processo, foi requerida a alteração da localização de Reserva Legal em 26,1980 ha.

Nesse sentido sobre o CAR destaca-se as seguintes legislações, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo

20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Conclui-se que as informações prestadas no CAR condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área. A Reserva Legal proposta para alteração está de acordo com a legislação vigente.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade se encontra aprovado. Entretanto, após a emissão da AIA, conforme condicionantes, deverá ser atualizado no que se refere à área consolidada, área de remanescente de vegetação nativa e localização da área de Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

-Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 91,5215 ha, no imóvel fazenda Ouro Verde e Capão ou Lages, município de João Pinheiro/MG, para o desenvolvimento da atividade de agricultura.

A vegetação nativa é pertencente ao bioma cerrado com fisionomia de Cerrado stricto senso e Campo cerrado. A área requerida para supressão está dividida em 2 fragmentos que somam 91,5215 ha.

Em inventário florestal verificou-se ampla ocorrência de espécies comuns do bioma cerrado como: Paineira, Capitão, Pau Terra, Sucupira Branca, Angá, Favela, dentre outras. Foi estimado volume de 1.925,298 m³ de Lenha de floresta nativa e 339,758 m³ de madeira.

A área de intervenção encontra-se demarcada na planta topográfica, documento 106612801.

Em vistoria em campo foi verificado que a presença de árvores imunes de corte como Pequi, Caraíba e Pau D'arco, que serão analisadas de acordo com as legislações pertinentes ao tema.

- Alteração da localização da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem

A proposta de alteração consiste em alterar 3 (três) fragmentos de área de Reserva Legal averbada com área total de 26,1980 ha, esses fragmentos estão sendo requeridos para a supressão da cobertura vegetal nativa. As áreas receptoras se tratam de 2 (dois) fragmentos de área de 26,1980 ha com vegetação nativa semelhante à área original e estão contíguas às áreas de Reserva Legal e à APP do córrego Cachimbo. As áreas receptoras se encontram com relevo mais acidentado do que à áreas originais.

- Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401335333762 - Valor recolhido = R\$ 1.140,42 pagamento = 12/06/2024, referente a área de 91,5215 ha – SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

DAE nº 1601325825545 - Valor recolhido = R\$ 760,60 pagamento = 07/12/2023, referente a área de 26,1980 ha - ANÁLISE DE PROCESSO DE RESERVA LEGAL PARA FINS DE AVERBAÇÃO OPCIONAL OU ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

DAE nº 1601338562700- Valor recolhido = R\$ 36,70 pagamento = 12/06/2024, referente a área de 26,1980 ha – ANÁLISE DE

PROCESSO DE RESERVA LEGAL PARA FINS DE AVERBAÇÃO OPCIONAL OU ALTERAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

- Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901335334864- Valor recolhido = R\$ 14.230,99 pagamento = 12/06/2024, referente a 1.925,298m³ - LENHA DE FLORESTA NATIVA

DAE nº 2901335335020- Valor recolhido = R\$ 16.772,22 pagamento = 12/06/2024, referente a 339,758 m³ - MADEIRA DE FLORESTA NATIVA

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme os critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

As atividades licenciadas no imóvel: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com 241,4580 ha.

Conforme item 5- Modalidade De Licença Ambiental do requerimento.

Classe: 2

Critério Locacional: 1

Modalidade: LAS/RAS

Em análise aos CAR's em nome da empresa, foram encontrados outros 09 CARs sendo de imóveis contíguos e/ou muito próximos.

O empreendimento se trata de usina de álcool com plantios de cana de açúcar.

Foi apresentado a Licença Ambiental, Certificado nº 5856 Licenciamento Ambiental Concomitante.

4.3 Vistoria:

Vistoria técnica realizada no dia 14/11/2024 para fins de atender ao requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 91,5215 ha e Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 26,1980 ha. do referido processo administrativo 2100.01.0021448/2024-94, Fazenda Ouro Verde e Capão ou Lages, município de João Pinheiro. A vistoria foi realizada pelo servidor Lauro Laboissiere.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano a ondulado.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomia de campo cerrado e cerrado stricto senso.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução 3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 91,5215 ha, e foram apresentados, o Relatório de Fauna, Programa de afugentamento, Programa de monitoramento de fauna ameaçada e Medidas mitigadoras e compensatórias, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento 107428694. O levantamento de fauna concluiu como desnecessária a execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo emitido a autorização resgate, salvamento e destinação. A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus*, *Tapirus terrestris*, *Myrmecophaga tridactyla*, etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART; bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução 3102/2021. A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em vistoria em campo foi verificado que a presença de árvores imunes de corte como Pequi, Caraíba e Pau D'arco. No inventário florestas as árvores imunes de corte não foram amostradas, não sendo possível ser contabilizadas. Nesse sentido, destaca-se a legislação pertinentes ao assunto, vejamos:

“Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Lei Estadual nº 9.743/1988

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Portanto, observa-se que a legislação ambiental prevê critérios específicos para que essas árvores possam ser suprimidas, o pedido em questão não se amolda aos critérios das normas, por isso, não poderão ser suprimidas.

Noutro ponto, a proposta de alteração consiste em alterar 3 (três) fragmentos de área de Reserva Legal averbada com área total de 26,1980 ha, esses fragmentos estão sendo requeridos para a supressão da cobertura vegetal nativa. As áreas receptoras se tratam de 2 (dois) fragmentos de área de 26,1980 ha com vegetação nativa semelhante à área original e estão contíguas às áreas de Reserva Legal e à APP do córrego Cachimbo.

Com a alteração a fragmentação da área de Reserva Legal irá diminuir, haja vista que um dos fragmentos de RL de 18,5 ha está localizado em área distante do restante da área de RL original que não será alterada. Será averbada em áreas contíguas a essa área, formando um só fragmento de Reserva Legal, o que demonstra o ganho ambiental.

Nesse sentido, a alteração de reserva legal proposta está de acordo com o texto do artigo 61, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº3.132, 07 de Abril de 2022, que diz o seguinte:

“Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre. § 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013.”

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico, Biótico e Antrópico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.
AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL às intervenções ambientais solicitadas, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 91,5215 ha e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 26,1980 ha., Fazenda Ouro Verde e Capão ou Lages, município de João Pinheiro/MG, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção requerida. Destaca-se que as árvores imunes ao corte não poderão ser suprimidas.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: foi apresentado projeto de plantio de eucalipto para o cumprimento da reposição florestal, documento 68736253.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
2	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
3	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente, por no mínimo 2 anos após a finalização das atividades de supressão.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
6	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos imunes de corte pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, com coordenadas geográficas, localizados em vistoria dentro da área autorizada para supressão. Essas espécies não estão autorizadas para supressão.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho

MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidora**, em 21/02/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107821100** e o código CRC **54D20CB8**.